

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA  
SOCIAL II**

**GISELA MARIA BESTER**

**RODRIGO GARCIA SCHWARZ**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direitos sociais, seguridade e previdência social II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Gisela Maria Bester, Rodrigo Garcia Schwarz – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-364-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direitos Sociais. 3. Seguridade. 4. Previdência Social. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL II

---

### **Apresentação**

A presente publicação, concebida no marco do XXV Congresso do CONPEDI, realizado em Curitiba, sob o tema “CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito”, que tem por escopo problematizar as questões da cidadania, do desenvolvimento e da sustentabilidade, explicitando os desafios da área social na implantação do Estado Democrático de Direito brasileiro, oferece, por meio dos diversos artigos apresentados no Grupo de Trabalho "DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL II", uma amostra da diversidade e da pluralidade das experiências e dos conhecimentos científicos que ali foram expostos e debatidos. Dessa variedade extrai-se, no seu conjunto, o "espírito", ou seja, o sentido e a essência da Seguridade Social brasileira na atualidade, a partir da apreensão do que está sendo produzido no âmbito da cultura jurídica nacional a respeito dos direitos sociais, sobretudo no âmbito dos desafios impostos à Seguridade Social para a superação das severas desigualdades e vulnerabilidades que ainda assombram o nosso país, revelando, assim, a partir de distintas vozes e de distintos espaços e experiências, os rumos não só da pesquisa científica a respeito da Seguridade Social no Brasil, mas dos próprios direitos sociais enquanto ciência, ordenamento e práxis no contexto brasileiro, e das correspondentes instituições político-jurídicas e das suas possibilidades de produção de justiça social, em termos axiológicos, filosófico-normativos e teórico-dogmáticos.

Somam-se, assim, as vozes de Aline Trindade do Nascimento, Candida Dettenborn Nóbrega, Candy Florencio Thomé, Clarice Mendes Dalbosco, Eduardo Augusto Salomão Cambi, Emerson Affonso da Costa Moura, Flávio Augusto de Oliveira Santos, Francisco Edmar da Silva, Gabrielle Ota Longo, Gisela Maria Bester, Hilda Baião Ramirez Deleito, Kelly Cardoso, Luiz Eduardo Gunther, Mateus Vargas Fogaça, Mauricio Kraemer Ughini, Raquel Nunes Bravo, Rodrigo Garcia Schwarz, Rodrigo Gomes Flores, Thomires Elizabeth Pauliv Badaró de Lima, Veronica Calado, Victor Hugo de Almeida e Winston de Araújo Teixeira em torno dos catorze textos que fomentaram essas discussões e que seguem agora publicados, cujos escritos fundaram-se na perspectiva das dimensões materiais e eficáciais do direito fundamental à Seguridade Social enquanto possibilidade de produção de justiça social e concomitante instrumento efetivo de superação das muitas vulnerabilidades históricas que ainda assolam a nossa cidadania e solapam a nossa democracia.

Nesses artigos, são tratadas, assim, distintas questões de progressiva complexidade e de crescente relevância para o próprio delineamento dos campos de ação e das possibilidades dos direitos sociais na atualidade: da fundamentalidade da Seguridade Social e da judicialização das políticas sociais, com a abordagem das problemáticas pertinentes ao custeio da Seguridade Social, à busca da erradicação da pobreza e à promoção da autonomia da pessoa, à insuficiência das perícias oferecidas pela Previdência Social em termos científicos, especializados e metodológicos quanto às pessoas com deficiências intelectual, mental ou grave e que façam jus ao benefício previdenciário, envolvendo múltiplos coletivos tradicionalmente subincluídos ou sub-representados, às questões do meio ambiente e seus impactos sobre a saúde e dos novos horizontes da Seguridade Social em tempos de crises e, conseqüentemente, das novas formas de inclusão e exclusão nos mundos da cidadania, do desenvolvimento e da sustentabilidade, com ênfase para os mecanismos de aplicação e de promoção do direito fundamental à Seguridade Social.

Dá a especial significação desse conjunto de artigos, que, repensando criticamente o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito e as políticas de Seguridade Social no Brasil de hoje, fornece uma considerável amostra do que vem sendo o agir e o pensar no âmbito da Seguridade Social brasileira, contribuindo com diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo, pautado na cidadania plena e no desenvolvimento humano integral.

Profa. Dra. Gisela Maria Bester - UNOESC

Prof. Dr. Rodrigo Garcia Schwarz - UNOESC

## **A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DIANTE DA LIMITAÇÃO NO PAGAMENTO DO AUXÍLIO RECLUSÃO**

### **A LACK OF PUBLIC POLICY BEFORE THE LIMITATION ON AID PAYMENT IMPRISONMENT**

**Mauricio Kraemer Ughini**

#### **Resumo**

O objetivo deste artigo foi analisar o instituto do auxílio reclusão bem como seus benefícios. Adotou como método, o dedutivo, pesquisa e bibliográfica. É possível concluir que há de se pensar em uma solução à parcela da população carcerária e de seus familiares não beneficiados pelo auxílio-reclusão, em virtude ao princípio da dignidade humana e da igualdade. Destarte, procura-se formas de se cumprir a pena, reinseri-lo socialmente e garantir a subsistência de sua família. A finalidade da presente pesquisa é que o Estado juntamente com a Sociedade Civil, elabore políticas públicas que auxiliem essas famílias e os próprios condenados.

**Palavras-chave:** Auxílio-reclusão, Princípio da igualdade, Políticas públicas

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The aim of this study was to analyze the aid institute seclusion and its benefits. Adopted as a method, deductive, research and literature. It was concluded that there is to think of a solution to the portion of the prison population and their families do not benefit from the aid-seclusion, under the principle of human dignity and equality. Thus, it is looking ways to serve the sentence, reinsert it socially and ensure the survival of their families. The purpose of this research is that the State with civil society, develop public policies that help these families and the convicts themselves.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Aid-seclusion, Principle of equality, Public policy

## **INTRODUÇÃO**

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário que se destina aos dependentes do segurado de baixa renda enquanto este estiver recluso. O Auxílio-reclusão é considerado um dos benefícios previdenciários que mais repercutem e causam polêmica na sociedade, seja pelo desconhecimento sobre os fundamentos constitucionais e legais que norteiam esse benefício, seja pela indignação social por ele ser concedido.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o art. 201, inciso I, da Constituição Federal, onde no IV dispõe que conceder-se-á "salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;".

Sergio Pinto Martins (2007, p. 394), sobre a atual redação do art. 201, acredita que "a Emenda Constitucional nº 20/98, não mais previu a reclusão como contingência a ser amparada pela Previdência Social". Continuando, o autor acima citado discorre que é preciso ser feita a interpretação sistemática com o inciso IV do art. 201 da Constituição, "quando prevê o auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20 mostra que a renda é do segurado e não de sua família ou dos dependentes".

A partir do debate a respeito das políticas públicas e a sua precariedade em atender os carcerários e suas famílias, este artigo tem o objetivo de analisar a ausência do Estado diante da limitação no pagamento do auxílio reclusão.

Para este trabalho será importante analisar o instituto da previdência social bem como seus benefícios e serviços. O presente artigo demonstrará a importância de políticas públicas voltadas ao meio da segurança pública. Para isso foi utilizada a metodologia dedutiva, que o transformará em uma pesquisa explicativa, utilizando como meio a pesquisa bibliográfica.

## **1 AUXÍLIO RECLUSÃO**

O auxílio reclusão é um benefício concedido pela previdência social, aos dependentes do segurado de baixa renda, que foi recolhido a prisão e que não recebe remuneração da empresa. Para ter direito a tal benefício, não pode estar fazendo gozo de auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência de serviço.

Nas palavras de Romano (2008) auxílio doença “É o benefício devido aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, os dependentes de qualquer segurado empregado, empregado doméstico, avulso, contribuinte, segurado especial e facultativo que for preso”.

Caso o segurado preso esteja recebendo algum dos benefícios supracitados, o auxílio reclusão não será concedido, pois este continuará a fazer uso desses benefício mesmo estando na prisão. O Fiscosoft (2015), afirma que em decorrência do publicado pela instrução normativa nº 77 de 21/01/2015:

O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2015, será devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. A partir de 1º de janeiro de 2015, o auxílio-reclusão (valor global) não terá valor inferior a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais (FISCOSFT, 2015).

A natureza do auxílio reclusão é de caráter alimentar voltado aos dependentes do segurado de baixa renda, que em virtude de algum motivo encontra-se cerceado na sua liberdade, em decorrência de legislação nacional, e que não se encontra fazendo gozo de outro benefício previdenciário.

Observado o fato de que a intenção do legislador ordinário foi a proteção da família do preso, o auxílio reclusão não será devido, concomitantemente, se estiver recebendo outro benefício previdenciário, podendo os dependentes, nesta hipótese, optar por aquele maior valor. A exceção fica com o auxílio acidente, que pode ser pago ao segurado ao mesmo tempo em que seus dependentes recebem o auxílio reclusão. relevante é a questão da baixa renda para a concessão do auxílio reclusão. é que há uma enorme confusão por parte dos aplicadores do direito sobre a forma de se calcular a renda antes de conceituá-la como baixa renda ou não. neste ponto, acreditamos que a renda deva ser calculada considerando-se apenas os vencimentos regulares dos beneficiários, família, na medida em que os supostos gastos ou rendas do segurado preso desaparecem pelo fato deste estar sob custódia do estado. (RODRIGUES, 2014, p 200)

O auxílio reclusão foi criado através do decreto nº 22872 de 1933. O artigo 63 do referido decreto dispunha que o segurado caso seja preso.

**Art. 63.** O associado que, não tendo família, houver sido demitido do serviço da empresa, por falta grave, ou condenado por sentença definitiva, de que resulte perda do emprêgo, e preencher todas as condições exigidas neste decreto para aposentadoria, poderá requerê-la, mas esta sô lhe será concedida com metade das vantagens pecuniarias a que teria direito si não houvesse incorrido em penalidade. Paragrafo unico. Caso e associado esteja cumprindo pena de prisão e tiver família sob sua exclusiva dependencia economica, a importancia da aposentadoria a que se refere êste artigo será paga ao representante legal da sua família, enquanto perdurar a situação de encarcerado.

Na circunstância estipulada pelo art. 63, Parágrafo Único, fica determinado que a família desse preso recebe a metade das vantagens pecuniárias. Ainda há o decreto 54/34 que definia o auxílio reclusão da seguinte forma:

Art. 67. Caso o associado esteja preso, por motivo de processo ou em cumprimento de pena, e tenha beneficiários sob sua exclusiva dependência econômica, achando-se seus vencimentos suspensos, será concedida aos seus beneficiários, enquanto perdurar essa situação, pensão correspondente à metade da aposentadoria por invalidez a que teria direito, na ocasião da prisão.

A Lei orgânica da Previdência Social, através do seu artigo 43, estabelecia um limite ao recebimento a quem tinha uma carência de no mínimo 12 contribuições. Entretanto, independente da renda que recebiam, tinham direito ao auxílio reclusão.

Em 1960, a Lei n.º 3.807, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), padronizou o sistema assistencial e criou novos benefícios como o auxílio-natalidade, auxílio funeral e auxílio reclusão. Este diploma não unificou os organismos existentes, mas criou normas uniformes para o amparo a segurados e dependentes dos vários Institutos existente. (GOES,2011, p 08)

Apenas com o advento da Constituição de 1988, através do seu artigo 201, inciso I, é que houve previsão constitucional ao auxílio reclusão;

O sistema constitucional de previdência social encontra-se elencada nos artigos 201 e 202 da constituição federal de 1988, esse sistema é de caráter contributivo, protegendo os trabalhadores contra o rol de risco delineados no artigo 201, onde assegura que a previdência social sendo organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei. , cobertura de doença, invalidez , morte e idade avançada, proteção à maternidade especialmente a gestação, proteção ao trabalhador em situação do desemprego involuntário, salário família,auxilio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. (COELHO, 2013, p 82).

O dispositivo do art. 201, inciso I, não estabeleceu limite para o recebimento do benefício, ou seja, todo segurado estava coberto para fazer jus ao recebimento do auxílio reclusão.

O art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o



equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Na promulgação da Lei nº 8213/91, Lei que regulamentou também a concessão do benefício, também deixou uma lacuna no que tange o recebimento do benefício.

De acordo com o artigo 201 da constituição a previdência social será organizada sob forma de regime geral de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (PIMENTA, 2007, p 394)

Apenas no ano de 98, por meio da Emenda constitucional 201, foi inserido no ordenamento jurídico a exigência desse segurado ser de baixa renda, sendo tal limite feito pela emenda para diminuir parte dos beneficiados, deixando de fora os de maior renda.

O auxílio reclusão é fundamentado tanto na norma Infraconstitucional como na Constitucional. Dentro da fundamentação Constitucional, seu preceito reside no art. 201 da nossa carta magna, que, foi posteriormente alterada pela Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998;

Também é devido auxílio reclusão aos dependentes do segurado que estiver cumprindo pena em regime prisional semiaberto. Porém, não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que esteja em livramento condicional ou que cumpra pena em regime aberto, assim entendido aquele cuja execução da pena seja em casa de albergado ou estabelecimento adequado. No regime semiaberto, mesmo que o segurado venha a exercer atividade remunerada, permanecerá o pagamento do auxílio - reclusão a seus dependentes. Do contrário, não haveria estímulo a o preso na sua reabilitação para o convívio em sociedade. No mesmo sentido manifesta-se o Parecer /CJ n.º 2583, de 24 de setembro de 2001. (IBRAHIM, 2015, p 62)

A referida Emenda Constitucional, estabeleceu um novo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a baixa renda antes de ter a prisão decretada, cuja esta mesma Emenda fixou em três salários de contribuição. Portanto, o dependente de segurados que recebiam, antes de serem encarcerados, o rendimento superior ao limite determinado, não poderá ter acesso ao benefício acima citado.

A previdência obrigatória tem como escopo o pressuposto do exercício de atividade remunerada e a contraprestação direta do segurado, a qual incide como regra geral, em cima da remuneração do trabalho.

A Lei n.º 10666, de 08 de maio de 2003, também veio expressar que o exercício de atividade remunerada do segurado em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto não acarretará a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes (art. 2Q). A mesma Lei dispõe que o segurado recluso não terá direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, ainda que, nessa condição, contribua como contribuinte individual ou facultativo, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, ao benefício mais vantajoso (art. 2Q, § 1Q). Ou seja: caso o segurado sofra um acidente ou preencha os requisitos para a aposentadoria, não poderá acumular os benefícios decorrentes destes eventos com o auxílio-reclusão, recebido por seus dependentes. Todavia, se o novo benefício for superior ao auxílio-reclusão, poderá haver a opção por aquele. Naturalmente, tratando-se de auxílio-doença e existindo a percepção do mesmo (em razão de opção do segurado), quando da consolidação futura das lesões, o auxílio-doença extinguir-se-á e voltará a ser pago o auxílio-reclusão. (IBRAHIM, 2015, p 90)

Esta norma de proteção tem como finalidade a substituição dos rendimentos do trabalho e, por esse motivo, os benefícios partem de uma média das remunerações auferidas pelo trabalhador durante seu período laboral. Assim sendo, os segurados e seus respectivos dependentes possuem a segurança de que estarão resguardados nas contingências sociais, pois é garantido pelo Estado que as situações de necessidades serão amenizadas pelos benefícios previdenciários.

A base da Lei Infraconstitucional que trata a questão do auxílio-reclusão é o que se vê na Lei n.º 8213/91, Lei esta que foi regulamentada pelo Decreto de n.º 3048/99, e que trata da temática através do seu art. 80.

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Os requisitos para concessão do benefício pleiteado pelo autor são a qualidade de segurado do preso, com efetivo recolhimento ao sistema prisional e a condição de dependente do autor.

É oportuno mencionar que a Emenda n.º 20/98, trouxe ao ordenamento jurídico alterações no que tange o art. 201, inciso IV, da Constituição federal, que passa a exigir que os segurados sejam provedor de família de baixa renda, não sendo necessária a carência de contribuições como acontece no benefício de pensão por morte.

O pedido de auxílio reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento se posterior. (VIANA, 2012, p 118)

Em virtude do caráter provisório do benefício, este será devido até o momento que o segurado encontrar-se cerceado de sua liberdade, em cumprimento de pena privativa de liberdade, seja no regime semiaberto, seja no regime fechado.

O auxílio reclusão tem como característica garantir a subsistência da família do segurado de baixa renda, que pelo fato de encontrar-se encarcerado, não pode prover o sustento de sua família.

Visando atingir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, a MPV 664/14 restringiu o acesso da população a uma série de benefícios previdenciários fornecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que passará a ser mais regrado, mais rigoroso. As mudanças atingiram principalmente o benefício da pensão por morte, mas também o auxílio-reclusão, o auxílio-doença e outros, como o seguro-desemprego. As novas regras passam a valer, em regra, logo após a publicação, mas precisam ter a validade confirmada pelo Congresso Nacional no prazo de até 120 dias. (MARTINS, 2015, p 01)

É importante esclarecer que antes do advento da Medida Provisória 664/2014, o auxílio reclusão não tinha carência, não era obrigatória haver quantitativo mínimo de contribuições, o que era levado em consideração era apenas a inscrição na previdência Social.

Com a Medida Provisória 664/2014, este item, como já dito, sofreu profundas alterações. Essa medida alterou a qualidade do segurado, modificando o art. 26, inciso I, da Lei 8213/91, passando a exigir a carência de vinte e quatro (24) recolhimentos.

É necessário destacar que o benefício do auxílio reclusão não é concedido a figura do preso, mas sim concedido aos seus dependentes, e, estes seguem conforme preceitua o art. 16 da Lei n.º 8213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(BRASIL,LEI N8213/91)

A dependência da esposa e companheira, filhos menores ou filhos incapazes é compreendida como uma dependência econômica e presumida, não há uma necessidade de comprovação.

O auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não esteja recebendo remuneração da empresa e nem esteja em gozo de auxílio doença, da aposentadoria ou de abono de permanência durante todo o período de detenção ou reclusão. No caso do segurado recluso exercer atividade remunerada e contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo isto não acarretará a perda do direito ao auxílio reclusão para seus dependentes. Entretanto, o segurado recluso aos benefícios de auxílio doença e aposentadoria durante a percepção pelos dependentes do auxílio reclusão, ainda que, nessa condição, contribua como contribuinte individual ou facultativo, permitindo a opção desde que manifestada pelos dependentes ao benefício mais vantajoso. ( ROMANO,2008, p 470).

Ter dependentes de qualquer classe exclui do rol o direito ao da classe que seria a próxima, porém o que é aceito é a concorrência entre os dependentes da mesma classe, o que acaba por fazer com que o valor seja dividido.

Este benefício é devido aos dependentes do segurado que se encontra recolhido a prisão, desde que não esteja auferindo remuneração da empresa ao qual trabalha ou esteja fazendo uso de qualquer outro benefício.

É vedado o recebimento em conjunto do seguro desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da previdência exceto pensão por morte, auxílio reclusão, auxílio acidente ou abono. O segurado recluso ainda que contribua na forma do artigo 116 parágrafo 6, não faz jus aos benefícios de auxílio doença e de aposentadoria durante a percepção pelos dependentes do auxílio reclusão sendo permitido a opção. (TORTORELLO,2014, p 56)

Mesmo contribuindo, o segurado recluso não terá direito aos benefícios que são ofertados pelo auxílio doença, assim como pela aposentadoria, durante a vigência da percepção do auxílio reclusão pelos seus dependentes, sendo uma opção ofertada pela legislação a escolha do benefício que for mais vantajoso ao dependente.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA DOS DEPENDENTES. HERMENÊUTICA DO ART. 13 DA EC 20/98. LIMITE REGULAMENTADOR EXTRAPOLADO. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1. O auxílio-reclusão objetiva proteger os dependentes do segurado que, ante a ausência dos rendimentos desse, restariam desamparados. 2. A correta hermenêutica que se deve fazer do art. 13 da EC 20/98 é no sentido de que o mesmo se refere à renda bruta dos dependentes do segurado e não da renda do próprio segurado. 3. A correção monetária deve incidir a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas n.ºs 43 e 148 do STJ. 4. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas n.ºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula n.º 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula n.º 111 do STJ. 6. Considerando o processamento do feito na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, são devidas as custas pela metade para o INSS. (TRF-4 - AC: 1437 RS 2008.71.99.001437-2, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/05/2008, TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: D.E. 16/07/2008)

A previsão legal deste requisito vem expressa, como já dito anteriormente, no art. 80 da Lei n.º. 8213/91, bem como a emenda constitucional n.º. 20/98, que alterou e limitou o benefício do auxílio reclusão à aqueles que eram da categoria baixa renda.

O objetivo da aplicação da baixa renda pela Emenda Constitucional 20/98 tinha como finalidade reduzir a concessão do quantitativo de auxílios concedidos pela previdência social.

Partindo para uma análise do ponto de vista social e saindo do âmbito jurídico, essa limitação que a emenda impõe demonstra que além do interesse de limitar a quantidade de auxílios que eram concedidos, a finalidade também é de atender a parcela da sociedade que realmente fica desamparada pela prisão daquele que ampara, que é provedor da família.

## **2 A PREVIDÊNCIA NA SEGURIDADE SOCIAL**

A Seguridade Social esta inserida na Constituição e na ordem social, tendo como fundamento o bem estar social e a justiça, conceito esse inserido no art. 193 da nossa Carta Magna, sendo parte da Seguridade Social a previdência e a assistência social.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Para estar inserido na Previdência Social é necessário contribuir, pagar conforme estabelece o sistema, e assim fazer jus aos benefícios previdenciários. O segurado recebe, então, a denominação de contribuinte.

A previdência social é o seguro social do contribuinte. É uma instituição pública, cuja principal função é a de garantir proteção ao trabalhador contribuinte e sua família, transferindo a eles uma renda sempre que houver a perda da capacidade de trabalho – seja por doença, invalidez, idade avançada, morte ou desemprego involuntário -, ou mesmo em razão da maternidade e da reclusão. Possui caráter contributivo, isto é, as prestações da previdência dependem de contraprestações, o que significa que o indivíduo somente vai auferir benefícios quando se filiar como segurado e passar a contribuir para o funcionamento do sistema. Quem se enquadra no art. 11, da Lei nº 8.213/1991 (segurado obrigatório) está automaticamente vinculado à previdência social, independentemente de manifestar sua vontade nesse sentido ou mesmo de recolher as contribuições devidas. Nada impede, todavia, que uma pessoa não incluída como contribuinte obrigatório se filie ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) O que a Constituição não autoriza é que se filie ao RGPS na qualidade de segurado facultativo, pessoa já participante de regime próprio de previdência (art. 201, § 5º). (MASSON, 2015, p 1263)

A saúde e a assistência não estão inseridas no sistema contributivo, ou seja, para participar de algum programa ou serviço desse sistema não há necessidade de ser feito qualquer tipo de pagamento. O sistema de saúde é exercido pelo sistema único de saúde, atribuindo a todos um direito de atendimento na rede pública, sem existir a obrigatoriedade do pagamento, não há obrigatoriedade no custeio.

Daí a necessidade de que as políticas públicas focadas nesse segmento social procurem conciliar a assistência devida aos idosos — que há de ser efetiva para atender às suas carências básicas — com os recursos disponíveis para o seu custeio, uma preocupação de resto traduzida no recente Estatuto do Idoso — Lei n. 10.741, de 1 Q - 1 0 - 2 0 0 3 —, em cujo art. 117 se lê que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento socioeconômico alcançado pelo País. Noutras palavras, em que pesem as generosas promessas desse Estatuto, aqui, como em tudo o que diz respeito à efetivação de direitos sociais, reina, impiedosa, a Reserva do possível. (MENDES,2009, p 1427)

O sistema da assistência é prestado a quem dele precisar, seja pela idade ou incapacidade, sendo prescindível a necessidade de contribuição, à pessoas que realmente necessitem e comprovem conforme determina a Lei.

## **2.1 REGIMES DA PREVIDÊNCIA**

O Regime previdenciário brasileiro, em um primeiro momento, é considerado complementar. No regime principal, a participação é compulsória para aqueles que exercem atividade remunerada. Dentro do regime complementar, a participação é facultativa, ressaltando que o regime principal é dividido entre o setor público e setor privado.

No Brasil, existem dois regimes obrigatórios de previdência social, além dos regimes privados e complementares: (i) regime geral da previdência social e (ii) regime próprio de Previdência Social. A regra é que todos aqueles que exercem atividade remunerada, necessariamente deverão contribuir para algum dos dois regimes, sendo ainda possível a contribuição para o regime geral aqueles que, mesmo não exercendo qualquer atividade remunerada, visam a uma garantia futura, chamados de contribuintes facultativos. (CARVALHO, 2015, p 873)

O regime de previdência do setor público é dividido no regime próprio de previdência social, assim como em regime próprio do militar. No primeiro caso as regras são dos entes federativos e estão previstos no art. 40 da Constituição Federal.

Trata-se de regime destinado ao servidor Estatutário, detentor de cargo efetivo de ente federativo que tenha instituído e regulamentado a previdência. Com efeito, conforme mencionado é necessário que o ente a que o servidor presta serviços tenha criado regime próprio de previdência para seu pessoal. Caso contrário, seus servidores seguirão o Regime Geral. O RPPS também se aplica aos detentores de cargos vitalícios. Em relação aos servidores militares, há

regulamentação específica para aqueles que ingressam na atividade, mediante a reserva remunerada ou a reforma. Não se trata de aposentadoria, propriamente dita e, neste sentido, não segue as normas aplicáveis aos servidores civis em geral, mas sim um sistema custeado integralmente pelo poder público. (CARVALHO, 2015, P 874).

O regime da previdência social, no que tange ao setor privado, é denominado de regime geral de previdência social, o chamado RGPS, sendo o Instituto Nacional de Seguro Social o responsável por sua organização.

O Brasil apresenta uma diversidade de regimes previdenciários para melhor atender a proteção dos trabalhadores, não havendo distinção entre o particular e o funcionário público.

## **2.2 AS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

As prestações previdenciárias que são concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, são divididas em duas partes, estando de um lado os serviços e, do outro, os benefícios. Os benefícios previdenciários formam obrigações de pagar quantia certa. Já os serviços são prestados aos segurados e dependentes, abarcando o serviço social e a habilitação bem como sua reabilitação profissional e social.

Assim dispõe o art. 201, §11, da CRFB/88: " os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. "Este dispositivo tem grande alcance, na medida em que expõe a relevância da habitualidade dos pagamentos, como requisito suficiente para sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, gerando a conseqüente repercussão no cálculo do benefício. Como se verá, os benefícios, em regra, são calculados a partir do salário-de-benefício do segurado, sendo que este é calculado a partir do salário - de-- contribuição. Ou seja, se determinada parcela foi base de cálculo da contribuição, será, em regra, incluída na base de cálculo do benefício. (IBRAHIM,2015, p 120)

Os benefícios podem ser pagos aos dependentes ou aos segurados. Aos dependentes são pagos os benefícios relativos a pensão por morte e ao auxílio reclusão; já aos segurados são concedidos os benefícios da aposentadoria por tempo de contribuição, o salário maternidade e família.

## **2.3 A QUESTÃO DO APENADO E A SUA RESSOCIALIZAÇÃO.**



É notório que os estabelecimentos prisionais comportam nas suas celas além do que deveriam, sendo normal a veiculação dessas informações nos noticiários televisivos, nas revistas e nos jornais impressos.

O Estado deve, através do cumprimento da pena, direcionar a reinserção do condenado ao meio social, o que daria ao preso uma capacidade para o retorno ao convívio em sociedade.

Políticas públicas devem proporcionar soluções para esse caos. Não se pode permear a essa situação, nem se permitir que ela se prolongue por muito tempo. As políticas públicas são regras e procedimentos que norteiam as ações do Estado.

O estudo das políticas públicas como fins é o estudo das relações de poder, como também de estrutura e conjuntura da vida social, dos padrões de sociabilidade e da dinâmica da cultura. (BARAGLIO, 2008, p 49)

Segundo Secchi (2010) qualquer definição de política pública é arbitrária, pois não há consenso na literatura especializada. Política, na concepção de Bobbio (2002) o sentido de atividade humana ligada a obtenção e manutenção dos recursos necessários para o exercício do poder sobre o homem. Política, para Rua (1998) consiste no conjunto de procedimento formais e informais que expressam relações de poder e que se destinam à resolução pacífica dos conflitos quanto aos bens públicos.

Em relação ao conceito de políticas públicas, pode-se afirmar que trata fundamentalmente de atores cercados por restrições que tentam compatibilizar objetivos políticos com meios políticos, num processo que pode ser caracterizado como “resolução aplicada de problemas”. Consiste em identificar os problemas e aplicar as soluções encontradas.

Por fim, cabe ainda salientar que as políticas públicas podem ser expressas em disposições constitucionais, em leis, ou ainda em normas infralegais, como decretos e portarias e até mesmo em instrumentos jurídicos de outra natureza, como contratos de concessão de serviço público, por exemplo.

As políticas públicas são sistematizadas em documentos, programas que orientam as ações que envolvem a aplicação de recursos públicos, elas traduzem seu processo de elaboração e implantação e, sobretudo em seus resultados, distribuição e formas de exercício do poder público, o papel do conflito social nos processos de decisão.

Como o poder é uma relação social que envolve vários atores com projetos e interesses diferenciados e até contraditórios, há necessidade de mediações sociais e institucionais, para que se possa obter um mínimo de consenso e, assim, as políticas públicas possam ser legitimadas e obter eficácia.

Ao se pensar em política pública faz-se necessária a compreensão do termo público e sua dimensão. Nesse sentido, o termo público associado a política não é uma referência exclusiva ao Estado, como muitos pensam, mas sim à coisa pública, ou seja, de todos, sob a égide de uma mesma lei e o apoio de uma comunidade de interesses. Portanto, embora as políticas públicas sejam reguladas e frequentemente providas pelo estado, elas englobam preferências e decisões privadas podendo e devendo ser controladas pelos cidadãos. A política pública expressa assim a conversão de decisões privadas em decisões e ações públicas que afetam todos. (CARVALHO, 2002, p 28)

O Estado, através das condições que atravessam as penitenciárias, não consegue sozinho atingir o cumprimento da pena. Não se vislumbra, atualmente, que o sujeito que está encarcerado é reinserido na sociedade, tendo esta sua dignidade ferida pelas instituições responsáveis pela promoção dos direitos internos.

### **3 O AUXÍLIO RECLUSÃO COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO E A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

O trabalho é essencial ao homem, sendo que sem o trabalho o homem não pode existir. No início da história da humanidade, a ação de trabalhar não tinha o significado que se encontra hoje. O trabalho está inserido na vida das pessoas, transformando o indivíduo no ser social.

É através do trabalho que o sujeito adquire o alimento para sustentar a relação empregatícia e a figura do empregado surgem como resultado da combinação, em certo contexto sociojurídico, dos cinco elementos fático-jurídicos já examinados. Há, porém, outras relações de trabalho gestadas na dinâmica social muito próximas. do ponto de vista jurídico e social, à relação empregatícia, mas que com ela não se confundem. A diferenciação entre elas. às vezes, pode ensejar pesquisa fático-teórica tormentosa. Em um primeiro plano, há um vínculo jurídico que, apesar de contar, do ponto de vista prático, com os elementos configuradores da relação de emprego, recebe da ordem jurídica uma excludente legal absoluta, que inviabiliza o contrato empregatício - trata-se da natureza pública da relação jurídica formada. É o que se passa com os servidores administrativos das entidades estatais de Direito Público. (GODINHO, 2015, p 334)

O trabalho gera um equilíbrio econômico e social e sua proteção nunca foi vista como um mal à sociedade. Quando o indivíduo deixa de trabalhar em virtude de algum infortúnio, ele deve ter um amparo legal como modo de sustento seu e de sua família, pois contribuiu com recursos próprios para a previdência.

Não é todo preso que tem direito ao auxílio reclusão, havendo, para ser concedido, requisitos necessários a concessão do benefício. Os beneficiários do auxílio reclusão são os dependentes do segurado baixa renda. O segurado não pode estar recebendo remuneração de empregador, aposentadoria, auxílio doença, devendo estar preso provisoriamente ou em definitivo, sendo importante uma política de auxílio previdenciário como resultado a progressiva eliminação das desigualdades sociais.

Nesse caso, entende-se que há violação do princípio da igualdade, pois no momento em que se tem um contribuinte privado de liberdade, tendo esses proventos maiores que o máximo previsto em lei como limite para concessão do benefício, restará o mesmo prejudicado, pois seus dependentes não terão a possibilidade de receber o benefício.

É importante que se tenha a ideia de que políticas públicas acontecem em virtude do seu processo de elaboração e implantação bem como seus resultados, seu exercício sobre o poder político, envolvendo a distribuição de poder.

As políticas públicas tem sido criadas como resposta do Estado às demandas que emergem da sociedade e do seu próprio interior, sendo expressão do compromisso público de atuação numa determinada área a longo prazo. Pode-se assim entender a política pública como linha de ação coletiva que concretiza direitos sociais declarados e garantidos em lei. É mediante as políticas públicas que são distribuídas ou redistribuídos bens e serviços sociais em resposta às demandas. (CARVALHO, 2002, p 29)

Criar uma política pública significa definir quem decide, o quê decide, quando decide e, ainda, quais suas consequências para quem as recebe. São conceitos que se relacionam com a natureza jurídica do regime político ao qual se vive, com o nível de sua organização na sociedade e qual a cultura vigente.

Os problemas sociais que se pretendem enfrentar com estas políticas são debilmente estruturados e não podem ser definidos de maneira rigorosa. As políticas e programas desenhados e aprovados pelo governo não perseguem objetivos únicos e sim objetivos múltiplos, às vezes inconsistentes, e suas metas são definidas de maneira ambígua. (CARVALHO, 2002, p. 30)

As políticas públicas visam atender as demandas, principalmente dos setores marginalizados da sociedade, vistos como frágeis. Essas demandas são interpretadas por aqueles que ocupam o poder, mas influenciadas pelas necessidades que são detectadas na sociedade e que passam a serem exigidas através da pressão.

Os objetivos das políticas públicas é exprimir valores e visões de mundo daqueles que controlam o poder, mesmo que sua realização necessite atender aos interesses sociais de determinados segmentos.

Nesse sentido, aborda-se o auxílio reclusão como um benefício que será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber quaisquer outra remuneração, seja da empresa, de auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em tempo de serviço, e que atenda ao determinado pela previdência social.

O auxílio reclusão também faz parte do estudo da intracendência da pena porque o preso não pode sustentar sua família por estar impossibilitado de auferir renda. Então o estado fornece um auxílio aos familiares dependentes do mesmo para evitar um mal social. É assim, um benefício da lei previdenciária 8213/90. Mas so para o preso que é segurado do INSS. (BELO, 2015, p 63)

O pedido do auxílio reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado a prisão, firmada pela autoridade competente.

Partindo do que foi exposto até o presente, tanto do que são políticas públicas, bem como do que é o auxílio reclusão, pode-se entender como uma política pública criada para auxiliar a família do encarcerado. Importante lembrar que o direito ao auxílio reclusão é dado apenas aos que contribuíram com a previdência e no valor inferior ao de R\$ 1089,72. Questiona-se: O que fazer diante da ausência do pagamento e de políticas públicas para os que não recebem esse auxílio?

Primeiro seria importante a sociedade voltar-se para questão do encarcerado, pois não é pertinente apenas o pagamento do auxílio reclusão a todos que ali encontram-se encarcerados. É importante que essa limitação e que a criação das políticas públicas estejam em primeiro lugar voltadas para os menos favorecidos, como é o caso do auxílio reclusão.

A ausência do auxílio para os demais, dependentes que se encontram encarcerados é muitas vezes punir também essa família. Deve o Estado voltar-se a essa questão e debatê-la com a sociedade em busca de criar e programar alternativas ao problema.

Antes de se pensar em um pagamento para sanar o problema dos que não são contemplados, deveria ser formulado junto aos principais atores que formam o cárcere um diagnóstico, que pudesse identificar quais são os maiores empecilhos que essas famílias enfrentam com os seus parentes quando estes encontram-se presos.

## 4 CONCLUSÃO

Como já dito no transcórre deste trabalho, o auxílio reclusão é um benefício concedido pela Previdência Social aos dependentes do segurado, sendo a ele concedido nas mesmas condições que o estabelecido da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não faça percepção a remuneração da empresa e nem que esteja em gozo de auxílio doença ou aposentadoria.

A principal finalidade é ajudar a família, os dependentes do detento a manterem uma renda, para que seu sustento possa continuar a ser provido. Esse detento, passando dificuldades por estar encarcerado, encontra-se amparado em suas necessidades fundamentais, pois estas são custeadas pelo Estado.

Na maioria dos casos o sujeito sustenta sua família e, no momento da sua prisão, se vê sem sua remuneração. Perdendo sua família essa remuneração, acaba ficando a mesma desamparada. Os presos que se encontram contribuindo para a Previdência Social não ficam desamparados, tendo sua família o direito a receber o benefício do auxílio reclusão.

Partindo dessa ideia, o contribuinte da Previdência Social e, conseqüentemente, sua família, estarão protegidos, em caso de violação das regras de conduta da Lei. Tendo o devido auxílio, não ficando a família desamparada, evita-se que todos destinem suas condutas a prática de ilícitos, atingindo assim o auxílio a sua finalidade.

Através da proteção previdenciária, mesmo que estes valores sejam mínimos, os beneficiários podem buscar alternativas corretas para auxiliar o apenado e ao mesmo tempo investir no seu próprio desenvolvimento.

Desta forma essa política pública torna-se uma forma de respeitar a dignidade da pessoa humana, de transformar e proporcionar essa existência humana.

O que se percebe é que existe uma política previdenciária voltada para reinseri-lo socialmente. Torna-se o auxílio reclusão um instrumento que combate a pobreza e a criminalidade, considerando ele um instrumento justo a ser aplicado aos que contribuíram com a previdência.

Sendo as políticas públicas um conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado de forma direta e indireta, através da participação dos seus entes públicos ou privados, com o intuito de garantir direito de cidadania, de forma difusa para determinado seguimento social, étnico e cultural, é possível afirmar de forma contundente que se trata o auxílio reclusão de uma política pública eficiente. Além disso, é através da formulação de políticas públicas que o direito constitucional é assegurado.

Torna-se necessário pensar na parcela da população carcerária, juntamente com seus familiares, que não são beneficiadas pelo auxílio reclusão. Destaca-se esse ponto em virtude do princípio da dignidade humana e da igualdade. É obrigatório desenvolver um olhar para essa parte dos presos, procurando formas de alcançar o objetivo do cumprimento da pena, reinserindo socialmente esse preso e garantindo a subsistência de sua família.

Não se quer afirmar aqui que o Estado tem a obrigação de arcar economicamente com as famílias que dependem do auxílio reclusão, mas sim que o Estado, juntamente com a Sociedade Civil, elabore políticas públicas que auxiliem essas famílias bem como os presos.

## REFERÊNCIAS

- AHMAD, Nádia. **Direito Individual do Trabalho**. Canoas: Ulbra, 2001.
- ALMEIDA, Cleber. **Direito Processual do Trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- ALMEIDA, José Tarcízio de. **Direito Constitucional do Brasil**. Belo Horizonte, Del Rey, 2008.
- BELO, Warley. **Da Aplicação da Lei Penal**: Introdução ao Direito Penal. Do artigo 1º ao artigo 12º do código penal. Joinville: Clube dos autores, 2015.
- BOBBIO, N. Política. In: BOBBIO, N.; MATEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. 12. ed. Brasília: Editora da UNB, 2002. v. 2.
- BORGES, Sandro Gonçalves. **A dignidade da pessoa humana e a aposentadoria por idade**. São Paulo: clube dos autores, 2007.
- BARAGLIO, Gisele Finati. **Repensando as políticas públicas**. São Paulo: clube dos autores, 2008.
- BRASIL, **Decreto lei nº 3668** de 22 de Novembro de 2000. Disponível em: [www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br), acesso em: 10 de agosto de 2015

BRASIL, **Decreto lei nº 5452** de 01 de Maio de 1943. Disponível em: [www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br), acesso em: 12 de agosto de 2015

BRASIL, **Decreto lei nº 2848** de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: [www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br), acesso em: 14 de agosto de 2015.

BRASIL, **Lei nº 8213** de 24 de Julho de 1991. Disponível em: [www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br), acesso em: 10 de agosto de 2015.

BRASIL, **Lei nº 10406** de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br), acesso em: 10 de agosto de 2015.

BRASIL, **Orientações jurisprudenciais** . Disponível em: [www.jusbrasil.com](http://www.jusbrasil.com), acesso em: 10 de agosto de 2015.

Bucci, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas: Reflexões sobre o conceito jurídico** – São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO, Alysson. **Políticas públicas**. Belo Horizonte: UFMG PROEX, 2002.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 14ª edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. Salvador: Juspodium, 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito previdenciário**, 16ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2014.

COELHO, Neto Ubirajara. **Temas de Direito Constitucional**. Aracaju: Evocati, 2013.

GODINHO, Mauricio. **Curso de Direito do Trabalho**. 14ª edição, São Paulo: LTR, 2015.

Howlett, Michael. **Política pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integradora** / Michael Howlett, M Ramesh, Anthony Perl; tradução técnica Francisco G. Heldmann - écnica Francisco G. Heldmann – Rio de Janeiro; Elsevier, 2013.

IBRAHIM, Fabio Zambite. **Curso de Direito Previdenciário**. 20ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 16ª edição, São Paulo: Saraiva 2012.

LISBOA, Roberto senise. **Direito civil de A a Z**. Barueri: Manole, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28ª edição. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, Marcos Madeira de Matos. **A empresa e o valor do trabalho humano**. 2ª edição. São Paulo: Almedina, 2015.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Juspodium, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIETRO, Maria Sylvia Zanela di. **Direito Administrativo**. 27ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

RUA, Maria das Graças. **Políticas Públicas**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC, 2009.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Campus, 2007.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: Conceitos, Esquemas de Análise, Casos Práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2010

SILVA, Roberto Baptista. **Manual de Direito Constitucional**. Barueri: Manole, 2007.

SOUZA, Otavio Augusto Reis. **Direito Processual do Trabalho**. Curitiba: IESDE, 2010.

SZAZI, Eduardo. **Terceiro Setor: Regulação no Brasil**. 4ª edição. São Paulo: Petrópolis, 2006.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Direito Previdenciário**. Curitiba: IESDE, 2012.

TANAKA, Eduardo. **Direito Previdenciário para concursos**, Curitiba: IESDE, 2012.

TORTORELLO, Jarbas Miguel. **Acidente de Trabalho**, 1ª edição. São Paulo: Barauna, 2014.

VILELA, Fabio Goulart. **Manual de Direito do Trabalho: teoria e questões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.